

TC 036.059/2011-0

Apenso: TC 033.809/2011-9 - REPR

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Gurupi/TO (CNPJ 01.803.618/0001-52)

Responsável: João Lisboa da Cruz (CPF 117.039.381-00), Furtunato Soares Barros (CPF 026.075.731-49), Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), Damarson Almeida Rocha (CPF 533.002.891-49) e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15)

Advogado ou Procurador: Venância Gomes Neta Figueredo (CPF 228.804.521-88), OAB/TO-83-B; Raimundo Nonato Fraga Sousa, OAB-TO-476; Hagton Honorato Dias (CPF 32.265.251-15), OAB/TO-1.838

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde – FNS/MS em desfavor dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves, Damarson Almeida Rocha e Acilon Pereira – respectivamente, prefeito e secretários de saúde e de finanças do município de Gurupi/TO no exercício de 1997-2000 –, e dos Srs. João Lisboa da Cruz (falecido) e Furtunato Soares Barros, – respectivamente, prefeito e secretário de saúde no período 2001-2003 –, em razão dos achados consignadas no Relatório de Auditoria 804/2003 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único da Saúde – Densus (peça 1, p. 6-70), doravante RA 804, fruto do trabalho – realizado no período de 16 a 27/3/2003 – de apuração de denúncia de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo FNS/MS ao citada município, conforme apontado no Processo Administrativo PR/TO 136000.00033/2000-40 informado pela Procuradoria Regional do Ministério Público Federal (peça 1, p. 18).

HISTÓRICO

2. A equipe de auditoria do Densus, com base em evidências obtidas das base de dados do Sistema de Informações do SUS, bem assim de documentos contábeis apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS (peça 1, p. 82-400, e peças 2-7 e 8, p. 1-14), relativos à análise dos processos de pagamento do período 1999-2001, apresentou em seu relatório a conclusão a seguir transcrita (peça 1, p. 26).

- a denúncia é procedente quanto a compra de materiais superfaturados, e o montante levantado é de R\$ 1.265.860,69 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) que já é objeto de processo judicial movido pela Procuradoria Geral do Município contra o ex-Prefeito Nânio Tadeu Gonçalves;

- o desvio de dinheiro da saúde para educação, e outros setores, procede, todavia, no período analisado constatamos somente o pagamento de despesas da Secretaria de Finanças com recursos do PAB no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) e as demais despesas fora do objeto do recurso, demonstradas no quadro IV, no total de R\$ 485.772,94 (quatrocentos oitenta

cinco mil, setecentos setenta dois reais e noventa quatro centavos); contrariam o inciso III, item 3 da PT/GM/3925/98;

- a denúncia de desvio de recursos da saúde para pagamento da folha do funcionalismo (pessoal lotado na SMS, Hospital e outras UPS) é procedente e os valores pagos com recursos do PAB e MAC/AIH/SIA/SUS é da ordem de R\$ 1.887.809,66 (um milhão, oitocentos oitenta sete mil, oitocentos e nove reais e sessenta seis centavos), contrariando o inciso V, item 3, PT/GM/3925/98 [...]

3. Tal conclusão não foi afastada pelas justificativas apresentadas pelo então Secretário Municipal de Saúde Furtunato Soares Barros, o qual, conforme se verifica, limitou-se, em síntese, a enaltecer o cumprimento das metas programáticas e sua suposta efetividade, mesmo que para tanto se faça uso de meios e procedimentos contrários às normas, inclusive reconhecendo que “involuntariamente, há falhas no histórico dos processos de despesa e incorreções na identificação das contas financeiras específicas, levando a uma inversão paralela na aplicação dos recursos, ou seja, pois, ao retirar de uma ação, que era de outra, em outro momento, retorna invertendo as contas no pagamento” (peça 1, p. 76-80).

4. As despesas irregulares às quais correspondem os valores acima citados foram discriminadas no RA 804 em 291 itens na “Planilha de Glosa” (peça 1, p. 46-66), segundo a origem do recurso e dispositivo normativo infringido. Valendo-se da mesma planilha, esta Unidade Técnica identificou o correspondente objeto ou destinação do gasto – classificação útil em vista do encaminhamento proposto na peça 75, p. 26-31 –, conforme segregado no quadro seguinte, aqui apresentado com os novos dados apurados após análise do Denasus das justificativas apresentadas pela Auditoria Geral do Município de Gurupi/TO, a partir da qual o débito foi reduzido de R\$ 751.189,25 para R\$ 107.222,54 (peça 9, p. 209-211), de acordo com a nova “Planilha de Glosa” (peça 9, p. 363-383), conforme narrado na peça 75, p. 1-3.

DESTINAÇÃO	ITENS PERÍODO (1997-2000)	ITENS PERÍODO (2001-2004)	VALOR (R\$) PERÍODO (1997-2000)	VALOR (R\$) PERÍODO (2001-2004)	TOTAIS ¹ (R\$)
Compra simulada de materiais e medicamentos	210-250	----	1.305.860,69 ²	0,00	1.305.860,69 ²
Pagamento da folha do funcionalismo	1, 14, 28, 48, 49, 66, 67, 80-82, 89, 91, 123-125, 136, 148, 154, 176-179, 201-203, 207	272, 280	1.236.039,18	8.641,77	1.244.680,95
Despesa da saúde, mas em desacordo com norma do MS (inciso III, item 3, PT/MS 3925/98)	2-12, 33-61, 78-79, 96-120, 122, 127-130, 145, 150-153, 155-169, 194, 197, 199-200	253-256, 275-278, 283, 289	161.696,99	23.683,63	185.380,62
Outras despesas da saúde, mas próprias da fonte municipal (inciso V, item 3, PT/MS 3925/98)	13, 15-27, 29-32, 62-65, 68-77, 84-88, 90, 92-95, 121, 126, 131-135, 137-144, 146, 147, 149, 170-175, 180-193, 196, 198, 204-206, 208, 209	251, 257-260, 262, 264-269, 273-274, 279, 281-282, 284-285, 287-288, 290-291	184.657,18	74.897,14	259.554,32
Despesa da Secretaria de Finanças usando PAB	195	----	544	0,00	544,00
TOTAIS (R\$)¹			2.888.798,04	107.222,54	2.996.020,58

¹ Soma dos débitos a valores correntes.

² “Nas tabelas do DENASUS o desvio de recursos na compra simulada de materiais e medicamentos aparece o valor total de R\$ 1.265.860,69, entretanto, não se constata nos autos qualquer justificativa para a exclusão do valor de R\$ 40.000,00 (item 238 da planilha, peça 1, p. 232) que é exatamente a diferença” (Rodapé do quadro da peça 75, p. 1-2).

5. Os responsáveis foram inicialmente arrolados na “Planilha de Responsáveis” conforme consta da peça 1, p. 68. Entretanto, após algumas correções (peça 9, p. 349-351) e após o acatamento

pelo Denasus das justificativas apresentadas pela Secretária de Saúde do primeiro período da gestão 1997-2000, Sra. Zaira Angélica Rezende Miranda (peça 8, p. 183-185 e peça 9, p. 293-331 e p. 357-391) – demonstrou não gerir recursos financeiros do SUS, responsabilidade que cabia ao Sr. Acilon Pereira Andrade, Diretor do Departamento da Secretaria de Finanças a partir de 1º/1/1997, conforme Decreto Municipal 288/1997 –, o rol de responsáveis passou a ser o apresentado no quadro seguinte (peça 9, p. 385), base para as derradeiras notificações (peça 10, p. 4-122).

ITENS	NOME	CARGO	PERÍODO DE GESTÃO	
			INÍCIO	TÉRMINO
01 a 250	Nânio Tadeu Gonçalves	Prefeito	1º/1/1997	31/12/2000
01 a 250	Acilon Pereira Andrade	Secretário de Finanças	1º/6/1997	31/12/2000
48 a 209 e 226 a 250	Damarson Almeida Rocha	Secretário de Saúde	1º/4/2000	31/12/2000
251 a 285	João Lisboa Cruz	Prefeito	1º/1/2001	30/3/2003
251 a 285	Fortunato Soares Barros	Secretário de Saúde	1º/1/2001	30/3/2003

6. Os responsáveis do período 1997-2000 se pronunciaram apenas para informar que o assunto estava sob apreciação da 2ª Vara Federal – Seção Judiciária do Tocantins – Palmas/TO, tramitando nos autos do Processo 2005.43.00.003253-6 (peça 10, p. 136). Encaminhado à Consultoria Jurídica/MS (peça 10, p. 138), esta verificou não haver determinação judicial para o sobrestamento dos autos administrativos, e propôs seu prosseguimento (peça 10, p. 132-133).

7. No que concerne aos responsáveis do período 2001-2004, o Corregedor Geral do Município de Gurupi/TO – após subsídios e entendimentos com a Auditoria Geral do Município (peça 10, p. 146-148) –, apresentou “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” para que fosse: i) descaracterizada a apropriação dos gestores, uma vez que não teria havido desfalque ou locupletamento; ii) determinada a restituição apenas pelo Município de Gurupi, haja vista que este os teria aplicado em seus pagamentos; iii) oportunizado ao município de Gurupi o desconto de 1/30 avos por mês dos futuros repasses efetivados pelo SUS, com base na Portaria MS 1.751/2002, e em conformidade com jurisprudência deste Tribunal (peça 10, p. 140-144).

8. Embora não tenha logrado êxito quanto ao último pedido (peça 10, p. 154-164), o FNS/MS entendeu cabível que o município, se assim quisesse, poderia pleitear o parcelamento do débito, dentro das condições previstas na Portaria 1.751/2002 (peça 10, p. 162), o que o levou a assinar, representado pelo então Prefeito João Lisboa Cruz, o “TERMO DE PARCELAMENTO - TP 16/2007”, mediante o qual a dívida apurada em junho de 2007, no valor de R\$ 270.483,06, seria paga pelo Município em 30 parcelas mensais corrigidas de R\$ 9.019,06 (peça 10, p. 168-186).

9. O município, entretanto, honrou apenas doze parcelas (peça 10, p. 184-234), e, tendo em vista o atraso superior a 90 dias no pagamento da parcela que vencera em 30/9/2008, o “TERMO DE PARCELAMENTO - TP 16/2007” foi automaticamente rescindido, em observância ao § 1º do art. 16 da Portaria MS 1.751/2002 (peça 11, p. 122-124), o que resultou no encaminhamento à Coordenação de Contabilidade do FNS/MS para dar continuidade ao processo de Tomada de Contas Especial. Elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 10, p. 289-295), este foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU.

10. A SFC/CGU elaborou o Relatório de Auditoria emitiu Certificado de Auditoria e, com base nesses documentos, seu Dirigente emitiu opinião conclusiva pela irregularidade das contas (peça

10, p. 388-398). Ciente das respectivas conclusões, o Ministro de Estado da Saúde determinou o encaminhamento dos autos para julgamento deste Tribunal (peça 10, p. 400).

11. Consoante instrução (peça 18), propôs-se responsabilidade solidária aos Srs. Furtunato Soares Barros e João Lisboa da Cruz pelo débito de R\$ 162.291,00, relativo ao período 2001/2004, já descontadas as 12 parcelas pagas; bem assim responsabilidade solidária aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves, Acilon Pereira de Andrade e Damarson Almeida Rocha pelo débito de R\$ 2.888.798,04, referente ao período 1997/2000.

12. Realizadas as citações (peças 23-29), o Sr. Furtunato Soares Barros e o espólio de João Lisboa da Cruz não se pronunciaram; os Srs. Nânio Tadeu Gonçalves, Acilon Pereira de Andrade e Damarson Almeida Rocha apresentaram alegações de defesa (peças 45-53), as quais não lograram afastar o débito, razão pela qual foi proposto a este Tribunal que as contas dos gestores fossem julgadas irregulares, condenando-os pelos valores das citações (peça 73).

13. Esta Unidade Técnica (peça 75, p. 4-5) juntou aos autos (peça 69) notícia veiculada pelo Ministério Público Federal a respeito de ação civil de improbidade administrativa (2005.43.00.003253-6) por meio da qual houve condenação em 1º grau dos gestores Nânio Tadeu Gonçalves, Damarson Almeida Rocha e Furtunato Soares Barros (peça 70). Observou, ainda, que parte dos recursos desviados custearam despesas próprias do município, o que implica na observância dos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, ou seja, necessidade de citação do ente da federação ante a suposta aplicação irregular de recursos federais transferidos (peça 75, p. 5-6), entendimento acompanhado pelo Ministro-Relator (peça 77).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 77), foi promovida a citação dos responsáveis de acordo com os esclarecimentos e correções ordenadas por esta Unidade Técnica (peças 75 e 120), conforme discriminado no quadro a seguir.

Irregularidade	Item	Período	Responsável¹: Ofício (O) Peça (P) Dívida (D)	Valor² (R\$)
Desvios de objeto/finalidade	1-47	11/1/2000 e 29/3/2000	Município de Gurupi/TO: O751 P98 D2 Nânio Tadeu Gonçalves: O757 P95 D3 Acilon Pereira de Andrade: O758 P94 D3	370.585,72
Desvios de objeto/finalidade	48-209	10/4/2000 e 27/12/2000	Município de Gurupi/TO: O751 P98 D3 Nânio Tadeu Gonçalves: O757 P95 D4 Acilon Pereira de Andrade: O758 P94 D4 Damarson Almeida Rocha: O759 P93 D2	1.212.351,63
Compra simulada de materiais e medicamentos	210-225	24/2/1999 e 30/3/2000	Nânio Tadeu Gonçalves: O757 P95 D1 Acilon Pereira de Andrade: O758 P94 D1	412.115,92
Compra simulada de materiais e medicamentos	226-250	6/4/2000 e 28/12/2000	Nânio Tadeu Gonçalves: O757 P95 D2 Acilon Pereira de Andrade: O758 P94, D2 Damarson Almeida Rocha: O759 P93 D1	893.744,77
Desvios de objeto/finalidade	251-285	2/3/2001 e 21/12/2001	Município de Gurupi/TO: O751 P98 D1; 899 P122 D1 João Lisboa da Cruz ³ : O752 P97; O037 P128; O145 P137 Furtunato Soares Barros: O753 P96; O900 P121; O235 P141	107.222,54

¹ A cada responsável corresponde o número do ofício encaminhado, da peça dos autos e da dívida especificada na comunicação.

² Débitos a valores correntes.

³ Embora conste do rol de responsáveis, em vista do seu falecimento, ocorrido em 6/5/2008 (peça 13), esta Unidade Técnica compreende que “não há que se perquirir da análise da sua conduta frente à aplicação dos recursos com desvio de objeto/finalidade” (peça 75, item 29), de forma que o Ofício 0145/2014-TCU/SECEX-TO, de 24/3/2014, foi expedido no intuito de informar à Procuradora do Espólio, Sra. Goiaciara Tavares Cruz, que desconsiderasse o equivocado envio do Ofício de Citação nº 37/2014-TCU/SECEX-TO, de 24/1/2014.

15. Apesar de o Município de Gurupi/TO ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado (peças 98 e 122-124), não atendeu a citação e não se manifestou dentro do prazo quanto às irregularidades, o que caracteriza a revelia, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do

art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Renovada a citação do Sr. Furtunato Soares Barros (peças 121, 141-146), apresentou alegações de defesa (peça 147). Apresentaram alegações de defesa os responsáveis Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (peças 99 e 129), Acilon Pereira de Andrade (peças 99, 103 e 130) e Damarson Almeida Rocha (peças 99, 104 e 130). Passa-se a seguir à análise das respectivas alegações.

Alegações do Sr. Furtunato Soares Barros (Pagamentos de 1999 a 2000)

Alegação

16. Alega que não se locupletou ou se apropriou de valores públicos, que teria havido tão somente desvio de finalidade, de forma que não se aplicaria o instituto da imprescritibilidade inserto no § 5 do art. 37 da Constituição Federal. Defende que, amparado no inciso I do art. 23 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), passados 5 anos do final do pleito da reeleição (31/12/2008), prescrevera o direito de exigir os ressarcimentos.

Análise

17. Esse entendimento não tem porque prosperar, o ato de desviar ou qualquer outro que der causa a um dano ao patrimônio público prescinde da locupletação do agente. A própria Lei 8.429/1992, por seu art. 10, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, entre outras ações que causam lesão ao erário, as que ensejem desvio, sem cogitar de eventual enriquecimento de quem lhe deu causa. Semelhante regra consta do art. 8º da Lei 8.443/1992, segundo o qual a autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano também na hipótese de ocorrência de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; assim, os desvios, abstratamente previstos nessas normas, independentemente do resultado, acarretam a aplicação direta do § 5 do art. 37 da Constituição Federal, qual seja, a imprescritibilidade da ação de reparação do dano.

18. Não por outra razão, jurisprudência deste Tribunal – ver Acórdão 2.709/2008 – Plenário – consolida entendimento nesse sentido, posição que se fortaleceu com a decisão no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, DOU de 10/10/2008, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal considerou, ao apreciar matéria referente a dano discutida no Acórdão 2.967/2005 TCU-1ª Câmara, que a tomada de contas especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, com aplicação da parte final do citado dispositivo constitucional.

Alegação

19. Alega que a matéria já foi julgada na Justiça Federal mediante o processo de ação civil pública de número 003253-56.2005.4.01.4300 – antigo 005.43.00.003253 –, referente aos débitos de 2000 a dezembro de 2001, o que impossibilitaria o julgamento pelo mesmo fato e sobre um valor já restituído aos cofres da União. Por meio de Recurso de Apelação interposta junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, teria havido decisão favorável, já transitada em julgado, a todos os imputados do período, inclusive em relação a devolução de valores pela Prefeitura Municipal de Gurupi. Ainda sobre as irregularidades apuradas pelo Denasus que subsidiaram a ação contra ele e o ex-Prefeito João Lisboa da Cruz, narra fatos já historiados nestes autos, entre os quais importa os relativos ao valor histórico do débito (R\$ 107.222,54), sobre o qual faz as afirmações a seguir.

Conforme se faz prova juntada a presente manifestação **foi restituído o saldo** declinado no PARECER SEAUD/GO 09104 - REF. SIPAR 25000.090150/2004-60 - SMS DE GURUPI - TO - Análise de justificativas - AUDITORIA 804, no item "c" **no valor determinado de R\$ 107.222,54, conforme extrato anexo**, na conta designada para os devidos fins, ficando o referido recurso à disposição do órgão Gestor para administração ou indicação dos fins a que se destinam.

Embora houvesse autorização para parcelamento do remanescente, através da Portaria/MS 1.751/02, foi determinado para o cumprimento integral do valor e a descaracterização do desvio de finalidade do recurso, determinando que fosse transferido da conta corrente competente para os pagamentos efetivados à conta do SUS referente aos Recursos Federais transferidos.

Face ao exposto, nenhuma irregularidade ainda pertine, considerando que as justificativas e o Parecer que aprovou as justificativas foram efetivados no ano de 2004, período bem anterior a protocolização da referida Ação efetivada em 19/12/2005, mais de 01 ano depois. **(grifos do autor)**

Análise

20. No que concerne à ocorrência de decisão já proferida pela Justiça Federal, é pacífico que, com amparo nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, na Lei 8.443/1992 e no princípio da independência das instâncias, os processos administrativos que tramitam nesta Corte são autônomos e independentes em relação a qualquer processo judicial, resultando inaplicáveis institutos tais como litispendência, conexão, continência e *bis in idem*, sem prejuízo da repercussão de sentença absolutória penal em decorrência da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria, o que não é o caso. Ademais, não trouxe aos autos o aludido extrato que comprovaria o depósito, elemento, sim, que traria uma repercussão concreta sobre o encaminhamento da questão.

Alegação

21. Alega o citado que, embora titular da Secretaria de Saúde, não contribuiu para os fatos imputados, uma vez que não ordenava a realização de compras, apenas as solicitava, sem especificar a origem do recurso; tais compras seriam de responsabilidade da Secretaria de Administração. Por outro lado, não ordenava despesa ou pagamento, competência que atribui ao Prefeito João Lisboa da Cruz, que autorizava os pagamentos juntamente com o Secretário de Finanças.

Análise

22. São ponderáveis os argumentos apresentados. Veja-se que não há fundamentalmente distinção entre suas alegações e aquelas apresentadas pela Sra. Zaira Angélica Rezende Miranda – Secretária de Saúde no período de 1º/1/1997 a 31/3/2000 – acatadas pelo Denasus. Transcreve-se a seguir excertos do RA 804 e do “Relatório Complementar – Relatório de Análise de Justificativas” pertinentes ao tema: no primeiro, a equipe relata que o gerenciamento dos recursos do SUS é realizado irregularmente pela Secretaria de Fazenda do Município, quando deveria ser pela Secretaria Municipal de Saúde, diante do que recomenda o cumprimento do dispositivo legal pertinente; no segundo, acata as alegações da Sra. Zaira Miranda, uma vez que esta não assinava as ordens de pagamento e cheques das contas correntes da saúde, competência atribuída ao Sr. Acilon Pereira Andrade, Secretário Municipal de Finanças.

RA 804 (peça 1, p. 22 E 26)

3.2 Da Apuração da Denúncia

[...]

O gerenciamento dos recursos financeiros do SUS não é descentralizado para o FMS/SMS, sendo realizado na Secretaria de Fazenda do Município, contrariando o inciso I, art. 198 da CF/88 C/C art. Inciso III, art. 9º da Lei 8080/90.

[...]

6 RECOMENDAÇÕES

- Gerenciar os recursos do SUS através do órgão da saúde SMS/FMS, como estabelece o art.9º da Lei 8080/90.

Relatório de Análise de Justificativas (peça 9, p. 357/361)

c) em sua defesa a Gestora entre outras considerações aduz que:

[...]

- o gerenciamento dos recursos financeiros do SUS é realizado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura, contrariando o art. 9º da Lei 8.080/90. O que realmente constatamos em nosso trabalho "in loco";
- nunca geriu recursos do SUS ou qualquer outros recursos, nunca emitiu nenhum cheque como também nunca ordenou quaisquer pagamentos e jamais efetuou compra, o que ficou constatado no exame da documentação relacionada na Planilha de Glosa e juntada aos autos do Processo em questão.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, acatamos a justificativa da Gestora Sra. Zaira Angélica Rezende Miranda, conforme verificamos na documentação comprobatória da despesa impugnada e acostada aos autos do processo em análise.

No período em que esta fora Secretária de Saúde do Município, quem assinava as ordens de pagamento e cheques das contas correntes da saúde, era o Sr. Acilon Pereira Andrade, Secretário Municipal de Finanças, que foi nomeado para o cargo pelo Decreto nº 288/97 de 20/06/97 com exercício a partir de 01/06/97, permanecendo no cargo até a 31/12/00.

[...]

Juntamos aos autos do processo SIPAR em questão, cópia do Decreto Municipal nº 288/97 que nomeia o Sr. Acilon Pereira Andrade como Diretor do Departamento da Secretaria de Finanças a partir de 01/01/97.

23. De fato, verifica-se que, em quaisquer dos documentos que evidenciarão sua responsabilidade (peças 6, p. 44 a peça 8, p. 1-13), não consta sua assinatura em ordens de pagamento ou emissão de cheques, atos realizados pelo então prefeito, o Sr. João Lisboa da Cruz (falecido), que, ao invés de descentralizar tais atribuições, manteve para si competências de gestão, em especial como ordenador de despesas e de desembolsos, que caberiam ao secretário de saúde, nos termos do que estabelece o inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990. Destarte, em razão deste aspecto, cumpre que se acate as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Furtunato Soares Barros.

Alegações dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves, Damarson Almeida Rocha e Acilon Pereira de Andrade (Pagamentos em 2001)

24. A par das alegações de defesa já analisadas (peça 73), as quais são reiteradas pelos citados, apresentam-se a seguir os argumentos trazidos após o Despacho do Ministro-Relator (peça 77), mas apenas aqueles que compreendemos não são redundantes, que revelam novos elementos (peças 130).

25. Em vista da identidade do objeto com o desta tomada de contas, preocupam-se os citados sobretudo em descaracterizar suas ações como espécies de atos de improbidade, haja vista os resultados da aludida Ação de Improbidade Administrativa (2005.43.00.003253-6), a qual, embora julgada em primeiro grau parcialmente procedente, condenando os Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Damarson Almeida Rocha nas sanções do inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92 – pena aplicada quando há subsunção ao art. 10 da mesma lei, ou seja, o ato causa prejuízo ao Erário (peças 130, p. 9-10) –, deixou de prosperar após interposição de Apelação junto ao TRF1. Assim, os citados fundamentaram suas alegações no encaminhamento de mérito do Relator (peças 130, p. 18-24), a seguir parcialmente transcrito, juntamente com excertos de suas próprias considerações (peças 130, p. 3-7).

Exame de Mérito Judicial

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO LISBOA DA CRUZ, NANIO TADEU GONÇALVES, FURTUNATO SOARES BARROS e DAMARSON ALMEIDA ROCHA, pela malversação de recursos públicos federais originários de convênios firmados pelo Município de Gurupi/TO e o Ministério da Saúde entre os anos de 2000 e 2001, requerendo a condenação dos requeridos, por ato de improbidade administrativa, nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

[...]

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença recorrida deixou de apreciar o conjunto probatório dos autos que contradizem a opinião do Ministério Público Federal, os pareceres da Auditoria do

Ministério da Saúde e os depoimentos testemunhais dos servidores que efetivaram a auditoria, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Diz, ainda, não haver nos autos prova de pagamento de salários, ilegal e indevido, aos profissionais da saúde pública municipal, de compra simulada de quaisquer medicamentos, bens ou serviços, para a Secretaria Municipal de Saúde, bem assim não haver prova de qualquer enriquecimento ilícito, prejuízo ao Município, ao Estado ou à União, que importe em violação aos princípios da administração pública.

Tem razão o apelante em seu inconformismo.

[...]

No caso, a sentença recorrida considerou que o apelante praticou ato de improbidade administrativa por haver, na gestão do Município de Gurupi/TO, no ano de 2000, se utilizado de verbas do SUS para pagamento de pessoal da saúde do município, bem como porque fez compras de material hospitalar, devidamente licitada, mas que não houve registro da entrada dos bens adquiridos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Da utilização de verbas do SUS para pagamento de pessoal da saúde do município.

De fato, no caso em exame, ficou devidamente comprovado pelo autor da ação, com provas substanciais carreadas aos autos, devidamente declinadas na fundamentação da sentença, de que não se verifica qualquer ilegalidade, que o ora apelante se utilizou para pagamento de despesas estranhas ao Sistema Único de Saúde. Esse fato é inconteste nos autos.

Ressalto que a defesa prévia acostada pelo requerido com os documentos que a acompanham (fls. 1485/1799) não se prestam a comprovar a aprovação de contas de verba pública federal. Na verdade, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, juntada por cópia pelo apelante (fls. 1717/1731), trata de recomendação ao Poder Legislativo Municipal pela aprovação das contas do apelante, no ano exercício de 2000, que não tem relação com as verbas públicas federais do SUS, ou seja, diz respeito apenas às verbas próprias do município.

Por outro lado, observo que, na espécie, a utilização dos recursos foi feita em atendimento a uma necessidade do município, qual seja, pagamento de despesa de pessoal da saúde e de outras despesas afeta ao próprio município. Não houve comprovação de malversação dos recursos públicos ou enriquecimento ilícito por parte do ex-gestor. Também não se vislumbra, nesse ponto, a ocorrência de prejuízo ao erário, porque os recursos foram utilizados em pagamento de despesa de responsabilidade do município, principal e único beneficiado com o desvio de finalidade das verbas, não se mostrando razoável a condenação reconhecida na sentença quanto à restituição da respectiva despesa feita, na gestão do ex-gestor público, que teve como único beneficiário o município.

Com efeito, do contexto probatório, verifica-se que houve, de fato, violação ao princípio da legalidade, porque deixou o requerido de observar as normas de regência na aplicação dos recursos federais, uma vez que, na condição de gestor do município, à época dos fatos, utilizou-se de verbas do SUS para o pagamento de pessoal e de outras despesas do Município.

Todavia, embora reprovável a conduta do ex-gestor, porque violou o princípio da legalidade, não basta, para a configuração do ato de improbidade, que o agente público tenha agido apenas em desconformidade com a lei.

Segundo consta do Relatório de Auditoria, não existia, à época dos fatos, sequer conta específica do Fundo Municipal de Saúde para que o ex-gestor pudesse gerenciar os recursos do SUS através do órgão da saúde. O gerenciamento dos recursos financeiros do SUS (segundo o relatório, não era descentralizado para o FMS/SMS, sendo realizado na Secretaria de Fazenda do Município (cf. fls. 45 e 47), o que demonstra a falta de organização das contas do Município e a inabilidade do ex-gestor na administração da comuna.

É certo que o ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 40), não foi essa,

mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios que regem a Administração Pública, sob pena de sofrerem sanções pela sua inobservância.

Importante ressaltar que a Lei 8.429/92 visa punir atos de corrupção e desonestidade. E a moralidade administrativa que está sendo defendida.

A improbidade administrativa, no ato contra a legalidade, deve ter relação com a falta de boa-fé, com desonestidade. E que a Lei n. 8.429/92, além de coibir o dano material advindo da prática de ato desonestos busca também punir a lesividade à moral pública.

No entanto, imprescindível, para a caracterização do ato de improbidade, a atuação do administrador que destoe nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, não se podem confundir meras irregularidades administrativas com a graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui ato de improbidade.

Não há prova de desonestidade por parte dos requeridos e sim desrespeito à formalidade.

Ademais, no caso em exame, não se infere das circunstâncias dos fatos tenham os réus agido com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa.

[...]

A jurisprudência desta Casa vem considerando a má-fé do agente como elemento subjetivo essencial à caracterização do ato de improbidade.

Da compra de material hospitalar, devidamente licitada, mas que não houve registro da entrada dos bens adquiridos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

[...]

Quanto à matéria, embora a Auditoria do Ministério da Saúde tenha concluído, conforme se colhe da transcrição retro, que era procedente a denúncia quanto à compra de materiais superfaturados, que fora devidamente licitada, essa assertiva foi desconstituída com a afirmativa da testemunha Francisco Heliodoro Filho (um dos auditores que participou da auditoria), ao afirmar “*que, na verdade, há impropriedade na menção feita a superfaturamento, pois se trata de medicamentos e material hospitalar não entregue pelo fornecedor; que não houve comprovação documental do recebimento de medicamentos e material hospitalar, nem no almoxarifado onde o material deveria estar*” (fl. 2044).

Por outro lado, a afirmativa constante da auditoria de que o material hospitalar devidamente licitado, foi empenhado, mas não há registro de recebimento, não está alicerçada em elementos de prova que a sustente, considerando que dela (auditoria) não consta oitiva de qualquer membro ou servidor dos setores responsáveis pela compra e recebimento do material.

De igual modo, no curso da instrução do presente feito, não foi ouvido qualquer dos membros da comissão de licitação responsável pelo processo licitatório e pela compra do material, bem como do responsável pelo almoxarifado, o que seria imprescindível para identificação da empresa vencedora do certame, bem como sobre a destinação do material licitado ou esclarecimento sobre os fatos, até mesmo porque a auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO ocorreu no período de 16 a 27 de março de 2003 (cf. fls. 43), ou seja, quase três anos após a compra do material regularmente licitado, período em que, embora não se possa afirmar com certeza, poderia muito bem já ter sido utilizado pelos setores competentes.

Assim, a prova nesse sentido não está alicerçada em elementos seguros a se afirmar com certeza quanto à ocorrência dos fatos na forma em que posto na inicial, de forma a dar suporte à condenação no presente feito por dano ao erário.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do réu Nanio Tadeu Goncalves para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, decisão essa que estendo aos demais réus, Damarson Almeida Rocha e Furtunato Soares Barros, por força do artigo 46, II do CPC, bem assim do artigo 580 do CPP que, por analogia, considero cabível no caso.

Alegações dos citados

A apelação foi provida por unanimidade e, no enfrentamento das acusações de prática de ato de improbidade administrativa, na gestão do ano de 2000, da utilização de verbas do SUS para pagamento de pessoal da saúde do município, e a aquisição de material hospitalar, que devidamente licitada, não houve registro da entrada dos bens adquiridos no almoxarifado da Secretaria municipal da Saúde, consta do VOTO do Dês. Federal OLINDO MENEZES: **“que, a utilização dos recursos foi feita em atendimento a uma necessidade do município, qual seja, pagamento de despesa de pessoal da saúde e de outras despesas afeta ao próprio município. Não houve comprovação de malversação dos recursos públicos ou enriquecimento ilícito por parte do gestor. Também não foi vislumbrado nesse ponto, a ocorrência de prejuízo ao erário, porque os recursos foram utilizados em pagamento de despesas de responsabilidade do município, principal e único beneficiado com o desvio de finalidade das verbas, não se mostrando razoável a condenação reconhecida na sentença quanto à restituição da respectiva despesa feita, na gestão do ex-gestor público, que teve como único beneficiado o município”**.

Como bem consignado no irretocável voto, o autor da ação não conseguiu provar a existência de violação ao princípio da legalidade, em vista da não observância pelo gestor municipal, das normas de regência na aplicação dos recursos federais. Restou, provado no Caderno Processual apenas, que, foram utilizadas as verbas do SUS para pagamento de pessoal e de outras despesas do Município e não de desonestidade e falta de boa-fé.

[...]

Como inserto no voto e na ementa do acórdão proferidos no julgamento da apelação, não restou espargida no Ato Investigatório e nem no Caderno Processual, prova que aproximasse a conduta adotada pelo então gestor à falta de boa-fé e desonestidade, capazes de caracterizar a falaciosa alegação de improbidade administrativa, decorrente de dano ao erário, afastada por completo a aplicabilidade das sacões da lei 8.429/92.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9º, 11 e 12 e ao menos de culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado. De acordo com o ministro Castro Meira, a conduta culposa ocorre quando o agente não pretende atingir o resultado danoso, mas atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1.127.143).

[...]

Como é reluzente no caso dos presentes autos, não se vislumbra qualquer traço de dolo, má-fé ou desonestidade por parte dos requeridos, caracteres que sempre possuem um motivo ilícito a lhe sustentar, como o superfaturamento, desvios de finalidade, enriquecimento ilícito, entre outros.

Nas razões de decidir da mencionada Apelação, não reconheceu em nenhuma das alegações inicial, improbidade administrativa, apenas mera atuação dos requeridos em desconformidade com a lei, ou seja, não há nos autos prova de desonestidade por parte dos requeridos e sim desrespeito à formalidade.

[...]

Com aporte nas razões de decidir insertas na EMENTA e ACORDÃO acostados, confirmando que restou amplamente comprovado de que na Ação manejada pelo Ministério Público Federal com aporte na presente Tomada de Contas Especial, restou devidamente comprovado, com provas substanciais, a ausência de qualquer ilegalidade com a administração de recursos do SUS, ROGAMOS a Vossa Excelência que se digne em APROVAR as contas correlatas aos recursos do

SUS repassados ao Município de Gurupi, na administração dos requeridos, em vista do julgamento final ser de atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **(grifos do autor)**

Análise

26. Preliminarmente, importa consignar que estes autos não têm por objeto examinar se as ações empreendidas pelos citados são ou não atos de improbidade administrativa, questão, conforme se informou, decidida pelo Poder Judiciário. Entretanto, uma vez que elementos desses autos judiciais foram trazidos como argumentos de defesa, resta-nos apreciá-los, mas exclusivamente em seus aspectos que interessam à apuração de responsabilidades por danos causados ao erário.

27. Diferente do embasamento utilizado, na esfera pública, e particularmente no direito administrativo, não é algo menor a atuação de um agente público que descumpra a lei, haja vista que para a “Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem”, conforme ensinou Hely Lopes Meireles.

28. Assim, a lei e toda a cadeia hierárquica de normativos direta ou indiretamente a ela aderentes são os direcionadores da ação do administrador público; eis o núcleo do princípio da legalidade. Portanto, atos irregulares não são irrelevantes mesmo que a ilegalidade importe em direcionar recursos públicos para outras necessidades municipais, e mesmo que não tenha ocorrido enriquecimento do seu causador ou de outro a quem aproveite.

29. Também não é razoável a tese de que não houve prejuízo ao erário tão somente “porque os recursos foram utilizados em pagamento de despesa de responsabilidade do município, principal e único beneficiado com o desvio de finalidade das verbas”, afinal o ato de desviar é o bastante para caracterizar a infração, independentemente da pessoa a quem se destina ou do resultado alcançado, conforme explanado no item 17 desta instrução.

30. Tal posição defendida, aliás, é contraditória com a posição do próprio Juiz-Relator quando se contrapôs ao argumento apresentado pelos indiciados de que já havia decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre as Contas de 2000; nessa parte ele justifica a inaplicabilidade arguida em vista da distinção entre os recursos federais e municipais: “não tem relação com as verbas públicas federais do SUS, ou seja, diz respeito apenas às verbas próprias do município”. Raciocínio contrário acabaria por aceitar a descaracterização de desvio nos casos de despesas realizadas por qualquer conveniente que tenha personalidade jurídica de direito público, pelo só fato de os recursos dos pactuantes terem natureza pública, e levaria a errôneos entendimentos de que erário é um consolidado de todos os tesouros e, enfim, à crença na institucionalização de uma espécie de “tesouro público federativo”.

31. A União e os municípios, embora pessoas jurídicas de direito público interno, são pessoas distintas, e por isso possuidoras de distintos patrimônios, de distintos ativos e de distintas disponibilidades para o exercício de suas capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração. E caso se concorde que “os fins justificam os meios” os recursos seriam, na essência, municipais, e a este Tribunal nem mesmo competiria julgar tais contas, que caberia a um dos demais Tribunais de Contas.

32. Definitivamente, não é este o caso: os recursos do FNS/MS incorporados ao fundo municipal por meio das conhecidas transferências “fundo a fundo” são recursos federais, conforme Decisão TCU 506/1997 – Plenário; lembrando, ainda, que, de acordo com a Decisão TCU 449/1998 – Plenário, tais transferências têm natureza de convênio. Enquanto não impere entendimento contrário – embora, reconheça-se, não é difícil racionalizar argumentos razoáveis que atribuam ao município a propriedade sobre tais recursos –, está-se, por essas vias, utilizando irregularmente recursos federais, com conseqüente prejuízo ao tesouro público federal, o erário federal.

33. Quanto ao argumento de que o achado do Denasus, relativo à ausência de registro do recebimento do material hospitalar, não está acompanhado de evidências suficientes, impende lembrar o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, ou seja, no âmbito desta apuração comanda o instituto da “inversão do ônus da prova”, de sorte que caberia aos gestores citados trazer aos autos evidências contrárias de que tais materiais foram, de fato, recebidos.

34. Há, contudo, entre as razões de convencimento do juízo, uma com a qual impõe-nos concordar. Trata-se do tema já abordado nos itens 22 e 23 desta instrução, o qual diz respeito à ausência de competência do Sr. Damarson Almeida Rocha, na função de Secretário de Saúde, de gerenciar os recursos mediante conta específica de responsabilidade da sua pasta – contrariando o inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990 –, atribuição que, de fato, foi exercida diretamente pelo Prefeito e pelo Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente, os Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade (peça 9, p. 387), conforme se verifica ao inspecionar as cópias das ordens de pagamento e os cheques emitidos (peças 1 a 6, p. 42). Assim sendo, compre-nos encaminhar no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Damarson Almeida Rocha.

35. Importa considerar, contudo, que este Tribunal, por meio do Acórdão 7.876/2012 – TCU – Segunda Câmara, decidiu que, no caso de irregularidades em que os recursos são aplicados em favor da municipalidade, o ressarcimento pelo dano pode ser imputado exclusivamente ao município. Dessa forma, de sorte a assegurar tratamento isonômico aos responsabilizados nestes autos, resta que se encaminhe em coerência com esta decisão, e assim afastar a responsabilidade dos gestores que foram citados em solidariedade com o município, os Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade; porém, em razão de os atos contrariarem normas e o princípio da legalidade, compreendemos inafastável a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, cujo efeito secundário é o de evitar a prática contumaz de infrações da espécie. Mantém-se, com efeito, a responsabilidade destes mesmos senhores pelos débitos derivados das infrações consistentes em ordenar aquisições simuladas, uma vez que não aproveitaram ao município; neste particular, agregam-se a esta instruções as razões de convencimento insertas nas instruções pretéritas, com as quais esta Unidade Técnica manifestou anuência (peças 73 a 75).

CONCLUSÃO

36. Em vista da revelia do Município de Gurupi/TO e tendo em conta os elementos e análises promovidas nos itens 14 a 35 do Exame Técnico, os quais mostraram-se insuficientes ao seu benefício, suas contas devem ser julgadas irregulares em todos os casos, consoante decisão tomada no Acórdão 1.321/2014 – 1ª Câmara.

37. Com base nos itens 22, 23 e 35 desta instrução devem ser acolhidas em parte as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha, porém, tendo ainda em conta o teor do Acórdão 7.876/2012 – TCU – Segunda Câmara, considerá-las suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, e assim julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhes quitação.

38. Em razão dos argumentos e análises constantes dos itens 24 a 35 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade no que respeita às aquisições simuladas, uma vez que não lograram justificar as irregularidades que resultaram em danos ao erário federal. No tocante à aferição da ocorrência da boa-fé destes agentes, determinada no § 2º do art. 202 do RI/TCU e valorada no sentido estabelecido no Voto do Ministro Marcos Vinícios Villaça no Acórdão nº 213/2002 – 1ª, verifica-se que as condutas dos citados, “à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente”, não se compatibilizam com o “cuidado exigível de uma pessoa prudente e de

discernimento”, de forma que não autorizam que se conclua pela boa-fé objetiva; razões pelas quais desde logo devem ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados solidariamente em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, tudo conforme prevê a legislação.

39. No que respeita às infrações perpetradas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade que resultaram em desvio de objeto/finalidade, resta elidir as irregularidades a eles atribuídas, tendo em conta o teor do Acórdão 7876/2012 – TCU – Segunda Câmara.

40. Enfim, quanto ao espólio do Sr. João Lisboa da Cruz, esta Unidade Técnica compreendeu que “não há que se perquirir da análise da sua conduta frente à aplicação dos recursos com desvio de objeto/finalidade” (peça 75, item 29), de forma que cabe excluí-lo de qualquer responsabilidade.

41. Ante o exposto, o derradeiro rol de responsáveis deve corresponder ao informado no quadro seguinte.

Irregularidade	Item	Responsável	Valor¹ (R\$)
Desvios de objeto/finalidade	1-47	Município de Gurupi/TO	370.585,72
Desvios de objeto/finalidade	48-209	Município de Gurupi/TO	1.212.351,63
Compra simulada de materiais e medicamentos	210-225	Nânio Tadeu Gonçalves Acilon Pereira de Andrade	412.115,92
Compra simulada de materiais e medicamentos	226-250	Nânio Tadeu Gonçalves Acilon Pereira de Andrade	893.744,77
Desvios de objeto/finalidade	251-285	Município de Gurupi/TO	107.222,54

¹ Débitos a valores correntes.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os débitos e multas imputados pelo Tribunal, conforme itens 42.1 e 42.2 das Orientações para Benefícios do Controle anexas à Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Furtunato Soares Barros e Damaron Almeida Rocha;

c) com fundamento nos artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas especiais dos Srs. Furtunato Soares Barros e Damaron Almeida Rocha, expedindo-lhes quitação;

d) excluir o Espólio do Sr. João Lisboa da Cruz do rol de responsáveis pelo débito apurado nesta tomada de contas especial;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), ex-Prefeito do município de Gurupi/TO, e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças do município de Gurupi/TO, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1: Itens 210 a 225

Valor histórico	Data de ocorrência
22.072,00	24/2/1999
5.305,00	23/4/1999
54.191,59	23/4/1999
7.799,40	23/4/1999
11.270,20	11/6/1999
44.500,00	11/6/1999
12.847,17	22/9/1999
7.169,38	20/10/1999
54.972,19	18/11/1999
7.128,77	16/12/1999
5.699,86	16/12/1999
56.002,67	19/1/2000
36.006,82	23/2/2000
5.288,35	21/3/2000
51.660,52	21/3/2000
30.202,00	30/3/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 1.040.263,58

Dívida 2: Itens 226 a 250

Valor histórico	Data de ocorrência
4.156,25	6/4/2000
44.750,32	18/4/2000
29,50	17/5/2000
78.531,67	17/5/2000
79.898,88	15/6/2000
79.972,96	12/7/2000
10.800,00	20/7/2000
69.120,17	17/8/2000
23.538,56	23/8/2000

56.000,00	31/8/2000
46.383,35	21/9/2000
39.962,52	3/10/2000
40.000,00	11/10/2000
35.965,11	25/10/2000
61.021,85	25/10/2000
25.548,09	16/11/2000
36.958,61	16/11/2000
28.757,39	23/11/2000
39.263,20	23/11/2000
5.477,56	27/12/2000
21.243,68	27/12/2000
49.262,71	27/12/2000
2.097,74	21/12/2000
2.905,82	21/12/2000
12.098,83	28/12/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 2.146.976,99

f) aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, em razão das compras simuladas de materiais, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, em razão da realização de despesas com desvio de objeto/finalidade, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

h) julgar irregulares as contas do município de Gurupi/TO, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1: Itens 1 a 47

Valor histórico	Data de ocorrência
79.259,65	11/1/2000

2.032,09	18/1/2000
1.382,00	18/1/2000
1.700,60	18/1/2000
1.733,97	18/1/2000
1.378,44	18/1/2000
458,25	19/1/2000
4.308,00	19/1/2000
1.852,50	19/1/2000
4.282,00	27/1/2000
2.495,50	27/1/2000
26,60	2/2/2000
28.603,66	16/2/2000
86.060,61	10/2/2000
1.141,18	9/3/2000
1.641,49	9/3/2000
1.774,65	9/3/2000
1.104,19	9/3/2000
210,00	9/3/2000
1.080,00	9/3/2000
258,00	16/3/2000
480,40	16/3/2000
689,00	16/3/2000
388,00	16/3/2000
640,00	16/3/2000
128,00	16/3/2000
302,00	16/3/2000
96.618,77	17/3/2000
3.885,00	21/3/2000
650,00	21/3/2000
1.105,50	21/3/2000
20,00	21/3/2000
92,00	21/3/2000
22,00	21/3/2000
16,00	21/3/2000

563,25	22/3/2000
89,45	22/3/2000
10,00	23/3/2000
18,00	23/3/2000
100,10	23/3/2000
44,00	23/3/2000
70,00	23/3/2000
5.010,53	28/3/2000
4.127,16	28/3/2000
1.974,30	28/3/2000
23.089,12	30/3/2000
7.669,76	29/3/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 890.554,54

Dívida 2: Itens 48 a 209

Valor histórico	Data de ocorrência
82.700,00	10/4/2000
29.365,78	10/4/2000
1.465,49	11/4/2000
9.235,90	18/4/2000
114,83	18/4/2000
810,00	19/4/2000
398,00	19/4/2000
4.900,00	18/4/2000
360,00	18/4/2000
420,00	18/4/2000
2.260,00	18/4/2000
8.000,00	3/5/2000
1.020,90	4/5/2000
1.215,44	4/5/2000
189,00	4/5/2000
1.670,20	11/5/2000
837,02	11/5/2000
202,10	11/5/2000
24.212,88	12/5/2000

93.345,47	12/5/2000
837,20	17/5/2000
832,27	17/5/2000
1.826,36	17/5/2000
1.678,22	17/5/2000
1.879,73	17/5/2000
1.000,07	17/5/2000
290,00	17/5/2000
572,40	24/5/2000
314,00	24/5/2000
92,87	24/5/2000
59,00	1º/6/2000
449,98	1º/6/2000
30.639,11	9/6/2000
16.396,87	9/6/2000
76.804,58	9/6/2000
10.000,00	29/6/2000
952,80	29/6/2000
1.681,13	29/6/2000
1.724,04	5/7/2000
2.564,27	5/7/2000
835,60	5/7/2000
18.131,45	10/7/2000
1.400,00	11/7/2000
109.396,96	11/7/2000
420,00	12/7/2000
239,00	12/7/2000
125,00	12/07/2000
7.928,00	20/7/2000
240,00	20/7/2000
301,62	20/7/2000
32,72	20/7/2000
144,00	20/7/2000
180,00	20/7/2000

141,60	20/7/2000
180,00	20/7/2000
2.005,50	20/7/2000
514,96	20/7/2000
349,90	20/7/2000
356,76	20/7/2000
328,66	20/7/2000
487,30	20/7/2000
2.963,60	20/7/2000
3.038,70	20/7/2000
2.457,70	20/7/2000
311,50	20/7/2000
354,00	20/7/2000
8,00	20/7/2000
300,00	20/7/2000
770,00	20/7/2000
1.810,00	20/7/2000
3.386,70	20/7/2000
3.546,40	20/7/2000
5.584,60	21/7/2000
400,00	3/8/2000
7.340,21	8/8/2000
75.964,67	8/8/2000
29.358,00	8/8/2000
16.187,53	8/8/2000
150,00	8/8/2000
112,89	17/8/2000
35,04	17/8/2000
29,90	17/8/2000
120,00	24/8/2000
1.200,00	17/8/2000
7.952,00	17/8/2000
7.879,00	17/8/2000
1.759,95	17/8/2000

1.500,00	23/8/2000
17.997,00	6/9/2000
117,00	14/9/2000
600,00	14/9/2000
270,00	21/9/2000
59,47	20/9/2000
75,00	20/9/2000
463,00	20/9/2000
22.338,20	20/9/2000
300,00	20/9/2000
75,00	20/9/2000
60,00	20/9/2000
330,10	20/9/2000
79.027,22	10/10/2000
6.155,25	3/10/2000
515,10	18/10/2000
663,08	18/10/2000
376,16	18/10/2000
427,84	18/10/2000
20.019,55	10/10/2000
906,90	18/10/2000
37,57	19/10/2000
14,56	19/10/2000
166,75	19/10/2000
102,45	19/10/2000
552,93	19/10/2000
460,38	19/10/2000
364,87	19/10/2000
298,78	19/10/2000
276,75	19/10/2000
139,52	19/10/2000
109,11	19/10/2000
1.400,00	19/10/2000
1.320,00	19/10/2000

3.383,10	19/10/2000
981,10	25/10/2000
76,00	25/10/2000
130,10	25/10/2000
306,00	25/10/2000
906,50	25/10/2000
209,00	25/10/2000
6.380,34	25/10/2000
7.549,52	25/10/2000
37.966,44	1º/1/2000
78.159,15	8/11/2000
547,74	10/11/2000
1.272,39	10/11/2000
100,50	16/11/2000
320,00	16/11/2000
340,00	16/11/2000
150,00	16/11/2000
107,50	16/11/2000
593,64	16/11/2000
3.401,00	16/11/2000
2.400,00	16/11/2000
3.845,00	16/11/2000
614,48	17/11/2000
448,00	20/11/2000
1.497,31	17/11/2000
2.165,00	23/11/2000
544,00	23/11/2000
1.491,89	23/11/2000
378,00	23/11/2000
261,00	23/11/2000
2.628,20	23/11/2000
2.247,52	23/11/2000
23.553,47	06/12/2000
30.237,92	06/12/2000

54.649,39	11/12/2000
71,73	13/12/2000
1.159,00	21/12/2000
300,00	22/12/2000
16.056,85	27/12/2000
24.327,43	27/12/2000
12.998,55	27/12/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 2.912.076,01

Dívida 3 (Débitos): Itens 251 a 285

Valor histórico	Data de ocorrência
500,00	2/3/2001
166,00	19/4/2001
125,00	19/4/2001
9.600,00	19/4/2001
780,52	19/4/2001
4.000,00	8/8/2001
4.620,00	16/8/2001
5.847,00	16/8/2001
1.200,00	27/8/2001
7.610,00	8/10/2001
2.007,19	8/10/2001
2.900,00	8/10/2001
7.960,00	8/10/2001
500,00	18/10/2001
345,00	18/10/2001
1.352,05	18/10/2001
838,00	5/11/2001
7.086,10	5/11/2001
120,00	9/11/2001
270,00	9/11/2001
7.463,02	9/11/2001
3.780,00	9/11/2001
245,00	9/11/2001
2.086,00	9/11/2001

7.803,77	20/11/2001
1.232,00	20/11/2001
250,00	20/11/2001
1.032,00	20/11/2001
3.344,80	26/11/2001
427,00	26/11/2001
19.200,00	7/12/2001
10,00	7/12/2001
222,09	18/12/2001
2.000,00	21/12/2001
300,00	21/12/2001

Dívida 3 (Créditos): Itens 251 a 285

Valor histórico	Data de ocorrência
30/5/2008	10.692,79
30/5/2008	10.692,79
30/5/2008	10.483,13
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
5/10/2007	9.565,98
30/8/2007	9.429,02
30/8/2007	9.244,14
21/6/2007	9.016,06

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 66.209,72

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 19/11/2014.



(Assinado eletronicamente)
Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC – Mat. 4572-1